

Previdência



LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 18 DE AGOSTO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DO
REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA,
Estado da Bahia, no uso das suas atribuições,**

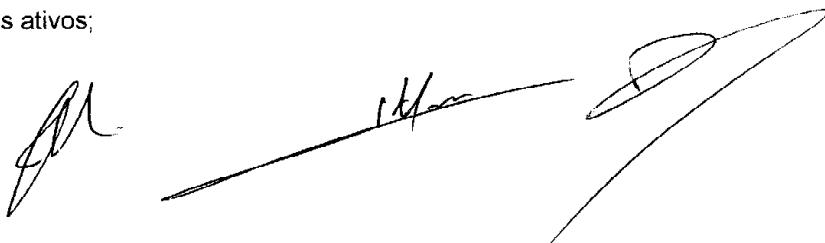
Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 005/2005, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o custeio do Instituto de Previdência de Feira de Santana serão devidas as contribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 11/2002, e os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações contribuirão com alíquotas idênticas para os respectivos exercícios, na forma do Anexo I da mencionada Lei.

Art. 2º - O Poder Legislativo Municipal recolherá ao Instituto de Previdência de Feira de Santana os valores equivalentes à diferença de alíquotas decorrentes da aplicação do § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 11/2002, apurando-se o período de janeiro de 2002 até a presente data.

Art. 3º - Todos os órgãos e entidades vinculados ao Regime de Previdência mantido Instituto de Previdência de Feira de Santana, na forma de Emenda Constitucional nº 41/03, aplicarão aos seus servidores as seguintes alíquotas:

I – 11% (onze por cento) na totalidade da remuneração dos servidores ativos;





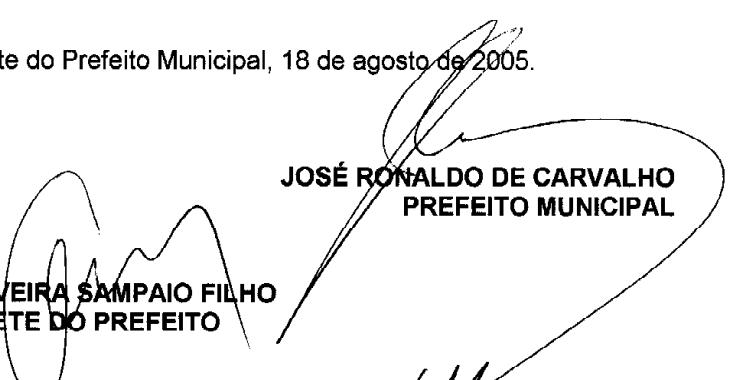
II - 11% (onze por cento) na parcela excedente ao teto previdenciário de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência, nos proventos dos servidores inativos e pensionistas.

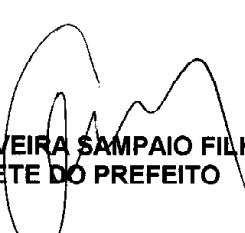
Art. 4º - Todos os órgãos e entidades vinculados ao Regime de Previdência mantido Instituto de Previdência de Feira de Santana deverão proceder o recolhimento das alíquotas fixadas no artigo anterior, na forma da Emenda Constitucional nº 41/03, ou seja, a partir de abril de 2004.

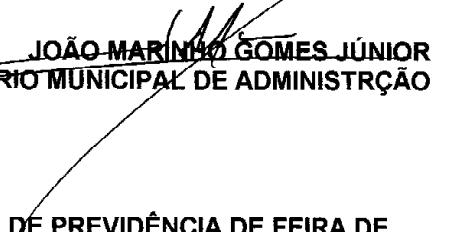
Art. 5º - Todas as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/03 serão implantadas pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana em relação ao regime de previdência próprio do Município.

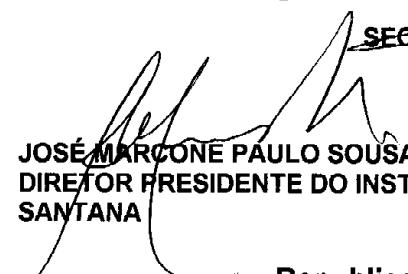
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º, do art. 14, e o Anexo II, da Lei Complementar nº 11/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de agosto de 2005.


JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL


GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO


JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO


JOSÉ MARCONE PAULO SOUSA
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA

Republicada por incorreção

GABINETE DO PREFEITO

JORNAL:

Folha do Estado

DATA:

Feira de Santana, terça-feira, 23 de agosto de 2005



LEI COMPLEMENTAR N° 025, DE 18 DE AGOSTO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 005/2005, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o custeio do Instituto de Previdência de Feira de Santana serão devidas as contribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 11/2002, e os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações contribuirão com alíquotas idênticas para os respectivos exercícios, na forma do Anexo I da mencionada Lei.

Art. 2º - O Poder Legislativo Municipal recolherá ao Instituto de Previdência de Feira de Santana os valores equivalentes à diferença de alíquotas decorrentes da aplicação do § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 11/2002, apurando-se o período de janeiro de 2002 até a presente data.

Art. 3º - Todos os órgãos e entidades vinculados ao Regime de Previdência mantido Instituto de Previdência de Feira de Santana, na forma da Emenda Constitucional nº 41/03, aplicarão aos seus servidores as seguintes alíquotas:

I - 11% (onze por cento) na totalidade da remuneração dos servidores ativos;

II - 11% (onze por cento) na parcela excedente ao teto previdenciário de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência, nos proventos dos servidores inativos e pensionistas.

Art. 4º - Todos os órgãos e entidades vinculados ao Regime de Previdência mantido Instituto de Previdência de Feira de Santana deverão proceder o recolhimento das alíquotas fixadas no artigo anterior, na forma da Emenda Constitucional nº 41/03, ou seja, a partir de abril de 2004.

Art. 5º - Todas as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/03 serão implantadas pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana em relação ao regime de previdência próprio do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º, do art. 14, e o Anexo II, da Lei Complementar nº 11/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO
JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MARCONE PAULO SOUSA
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DE FEIRA DE SANTANA

Republicada por incorreção